

O LIMITE DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* E SUA APLICABILIDADE¹

THE LIMIT OF THE NEMO TENETUR PRINCIPLE IS DETECTED AND ITS APPLICABILITY

Gabriela Fileto da SILVA²

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2019.910

RESUMO

A finalidade do presente trabalho é apresentar os direitos garantidos pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ressaltando o direito do réu de ficar em silêncio e o direito de faltar com a verdade durante o interrogatório. Ao decorrer do estudo nota-se que o acusado tem o direito de ficar em silêncio em algumas situações mas em outras ele precisa responder, sendo assim será apresentado os direitos e deveres em relação a essa garantia. O segmento questionável está presente no direito de mentir, uma garantia que vai contra a moral e a ética, contudo é protegido pelo princípio em questão. Será tratado sobre a origem do direito de mentir, se ele surgiu com o princípio *nemo tenetur se detegere* ou se já estava presente no processo penal. Desta forma, constata-se que o princípio estudado tem o objetivo de proteger o acusado contra excessos cometidos pelo Estado, e garante ao acusado direitos e garantias fundamentais durante o processo penal, assegurando o direito a não autoincriminação e proporcionando um processo justo e equitativo.

Palavras-chave: Direito fundamental. Direito de menti. Direito de ficar em silêncio. Persecução penal.

ABSTRACT

The purpose of this project is show the rights guaranteed by the nemo tenetur se detegere principle, emphasizing the defendant's right to be silent and the right to be untruthful during the interrogation. During the study, it is noted that the accused has the right to be silent in some situations but in others, he needs to respond, so will be presented the rights and duties about to with concerning this guarantee. The questionable segment is present in the right to lie, a guarantee that goes against morals and ethics, but is protected by the principle in question. It will deal with the origin of the right to lie if it arose

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019).

from the principle nemo tenetur se detegere or if it was already present in the criminal proceedings. Thus, it is found that the principle studied is intended to protect the accused against State overstatements, and guarantees the accused fundamental rights and guarantees during criminal proceedings, ensuring the right to non-self-incrimination and providing a fair and equitable process.

Keywords: *fundamental right. Right to lie. Right to be silent. Criminal prosecution*

1 INTRODUÇÃO

O presente tema, foi adotado pois o princípio *nemo tenetur se detegere* é muito amplo e o trabalho tem como objetivo circunscrever a aplicabilidade dele no interrogatório do acusado, e, sobre o limite está relacionado ao direito de mentir, pois alguns doutrinadores acreditam que esse princípio deu origem a esse direito.

Bom, o princípio *nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é obrigado a se descobrir. Nesse sentido, temos que aquele que é acusado de ter cometido um fato delituoso tem o direito ao silêncio, direito de não colaborar com a investigação, direito de não confessar e o direito de não falar a verdade.

Em síntese, o objetivo do presente trabalho é apresentar os direitos e garantias que o princípio *nemo tenetur se detegere* garante ao acusado durante o interrogatório, e, será realizado uma análise sobre essas garantias e o reflexo delas no processo penal.

2 PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

2.1 CONCEITO

O princípio *nemo tenetur se detegere* assegura ao acusado direitos durante o interrogatório. Um dos mais conhecidos é o direito de não produzir provas contra si mesmo, e, entre esse direito está o direito de ficar em silêncio e o direito de mentir, durante o interrogatório.

No Brasil, inicialmente, foi adotado o sistema penal inquisitório e depois o acusatório. No processo inquisitório o acusado era considerado um objeto do processo penal e não sujeito, ou seja, não tinha nenhum direito garantido, já no processo acusatório o réu adquire direitos e não é mais tratado como objeto da investigação, sendo assim é garantido a ele o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, e demais princípios limitadores do poder punitivo como o princípio *nemo tenetur se detegere* que é o objeto de estudo desse trabalho.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O princípio *nemo tenetur se detegere* se insere entre as regras gerais de direito e com isso há quem acredite ser impossível identificar sua origem (QUEIJO, 2003, p. 5).

Após fazer uma análise na história, compreendemos que foi no período do iluminismo que o princípio se firmou e se mostrou estar estreitamente relacionado com o interrogatório do acusado. O iluminismo ocorreu no século XVIII, foi um movimento muito importante na sociedade e veio interferir no direito penal.

Nesse período foi fixado um rol de direitos ao qual julgaram como universais. Em 1789 foi aprovado pelo povo francês, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte um documento de inspiração iluminista, conhecido como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Antes do iluminismo o acusado não tinha nenhuma garantia do seu lado, ele era visto como objeto de prova. Como, por exemplo, o Código de Hamurabi (criado no século XVIII a.c.) e as Leis de Manu (criadas entre 1300 a 800 a.c.) em que o acusado só seria ouvido sobre juramento.

No iluminismo impugnava o emprego da tortura e o juramento imposto ao acusado, além disso, reputava imoral os meios utilizados para fazer com que ele falasse, ou seja, confessasse, auto incrimina-se. (QUEIJO, 2003, p.8)

Com o iluminismo o pensador do direito Beccaria escreveu a clássica obra *Dos delitos e das penas*, buscando humanizar o direito penal. Sendo assim, Beccaria acredita na presunção de inocência e se posicionou contra o emprego da tortura.

A ideia do princípio foi evoluindo e com isso proporcionou o direito do acusado de permanecer em silêncio, no interrogatório.

Com isso o princípio *nemo tenetur se detegere* passou a ser mencionado expressamente em alguns diplomas internacionais, como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na conferência de São José da Costa Rica, em 1969, onde o princípio veio insculpido no artigo 8º, § 2º, “g”, “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1976, assegurou no artigo 14, n 3, “g”, que toda pessoa acusada de um delito tem o direito “de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”. E a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, não mencionou

expressamente o princípio, mas mencionou a presunção de inocência e estabeleceu a não utilização da tortura. (QUEIJO, 2013, p. 26).

Dessa forma, podemos observar que o princípio *nemo tenetur se detegere* foi inserido em constituições e, também, em diplomas internacionais de direitos humanos, garantindo ao acusado o direito de escolher cooperar ou não na persecução penal e ficou conhecido como um direito fundamental.

2.3 PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os Direitos Fundamentais são direitos presentes na Constituição Federal e buscam preservar os direitos perante o Estado. Eles garantem que o indivíduo exista de forma digna.

Estão presentes em todo o texto da Constituição Federal de 1988, e o princípio *nemo tenetur se detegere* encontra-se nos direitos individuais e coletivos que são todos aqueles presentes no artigo 5º e seus incisos e está presente no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

Dessa forma, garante ao acusado a liberdade de decidir ajudar ou não na investigação e garante a sua segurança limitando o poder do Estado.

Dentro dos Direitos Fundamentais existe 4 gerações, e o princípio *nemo tenetur se detegere* está presente na primeira geração que visa a liberdade. Desta forma, o indivíduo tem a liberdade de ficar em silêncio, de não ajudar na persecução penal, direito de não confessar e essas atitudes não vão resultar em nada, ou seja, o silêncio dele não garante que ele é culpado ou não.

3 O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* E OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O princípio em questão apresenta diversas decorrências não pode ser visto, somente, como direito ao silêncio. Antes de ser declarado o seu reconhecimento no direito brasileiro, já era possível notar a sua presença nos direitos e garantias fundamentais como no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do devido processo legal, no direito à ampla defesa e no princípio de presunção de inocência. (QUEIJO, 2003, p.69)

4 O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE E SUA APLICAÇÃO NO INTERROGATÓRIO DO RÉU

4.1 NATUREZA JURÍDICA INTERROGATÓRIO

O interrogatório do réu pode ser considerado, um dos momentos mais importantes dos atos processuais, visto que nesta fase, o juiz tem a oportunidade de escutar o acusado e colher informações. E, o réu tem o espaço para explicar a imputação que lhe foi atribuída, ou seja, fazer a sua autodefesa.

O artigo 187 do Código de Processo Penal, esclarece a ordem do interrogatório. A primeira parte, é sobre o acusado e a segunda parte foca na acusação, desta forma pode se afirmar que o interrogatório é bifásico.

Vale ressaltar, que nem sempre foi assim, no sistema inquisitivo o interrogatório era considerado como um meio de prova, o acusado não tinha a oportunidade de se defender, ele não era considerado parte do processo e sim objeto, sendo assim o réu só passou a ter o direito de se defender no sistema acusatório, no momento em que adquiriu direitos que antes não tinha e passou a ser parte do processo.

No sistema acusatório o acusado adquiriu direitos que antes não tinha, entretanto no início ele não conseguia se defender de tudo visto que o interrogatório era o primeiro ato, ou seja, primeiro fazia o interrogatório e só depois produzia as provas, nesse método o réu não tinha a oportunidade de se defender.

Em 2008 ocorreu uma reforma, tornando o interrogatório justo para o réu, essa reforma ficou conhecido pela Lei n. 11. 719/2008. Deste modo, alterou o artigo 400 do Código de Processo Penal e o interrogatório passou a ser o último procedimento, dando a oportunidade do acusado se defender de todas as provas produzidas.

Com essa reforma, o interrogatório passou a ser considerado um meio de defesa do acusado, contudo alguns doutrinadores acreditam que ele ainda é um meio de prova, outros concordam que ele é tanto um meio de prova quanto meio de defesa.

Dessa forma, após a reforma de 2008, a natureza do interrogatório não é certa, ou seja, os doutrinadores não conseguiram chegar num consenso.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho, com a reforma, ficou evidente que o interrogatório é um meio de defesa para o acusado, pois ele

poderá fazer a sua defesa conhecendo todas as provas que existe contra ele. (Tourinho Filho, 2003, p. 298)

Contudo, a natureza do interrogatório pode ser conhecida, também, como mista, pois no momento em que o acusado consegue “provar” ao juiz, um entendimento diferente do que ele estava tendo, esse momento pode ser considerado como uma produção de prova, pois o acusado conseguiu “criar” uma prova para o juiz. Com isso, alguns doutrinadores consideram que o interrogatório é um meio de prova e um meio de defesa. (Queijo, 2003, p. 87)

Portanto, é possível constatar que não há um consenso entre a natureza do interrogatório, contudo a corrente que acredita na natureza mista tem mais adeptos que a corrente que acredita que o interrogatório é, somente, um meio de defesa.

4.2 REGULAMENTO DO INTERROGATÓRIO

O interrogatório possui algumas formalidades, entre elas está o direito ao contraditório, o artigo 188 do Código de Processo Penal assegura as partes o direito de contraditar o depoimento do réu, fazendo perguntas.

Outra característica presente no interrogatório é o ato personalíssimo, somente o acusado pode falar por si mesmo e, em regra deve ser oral. Contudo, o artigo 192 do Código de Processo Penal, traz algumas exceções.

Desta forma observamos que o interrogatório é de suma importância para o acusado, a sua presença é essencial. Caso, aconteça do acusado não comparecer no interrogatório, o artigo 260 do Código de Processo Penal prevê que a sua presença pode ser feita de forma coercitiva.

No entanto, esse artigo perde sua força, pois vai contra uma garantia constitucional, que é o direito ao silêncio garantido pelo *princípio nemo tenetur se detegere*. Sendo assim, o réu solto não pode ser obrigado a comparecer em um ato processual que pode resultar em produzir prova contra si mesmo.

Desta forma, a Constituição Federal e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, garantem ao réu o direito ao silêncio, com isso ele não pode ser obrigado a comparecer. Mas o juiz é obrigado a notificar o réu acerca do interrogatório, se isso não ocorrer acontecera nulidade absoluta, pois ele não teve direito de se defender, esse direito está garantido no artigo 564, inciso III, alínea “e” do Código de Processo Penal.

Caso o acusado tenha sido intimado para comparecer e não compareceu, o processo continua normalmente, pois foi uma escolha do réu, ele teve a oportunidade.

Continuando com as formalidades do interrogatório, pode-se constatar que ele é um ato bifásico, pode ser realizado a qualquer momento antes do trânsito em julgado, está presente no artigo 185 e 196 do Código de Processo Penal.

Em regra geral, é um ato público, mas pode acontecer do juiz restringir essa publicidade, esse direito está garantido no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal.

O acusado tem que estar assistido tecnicamente, ou seja, ele tem que ter um advogado, o artigo 185 do Código de Processo Penal garante esse direito, e o interrogatório é considerando um ato individual pois quando ocorre concurso de agentes, escutará cada um, separadamente, está presente no artigo 191 do Código de Processo Penal.

O princípio estudado ganha destaque no momento do interrogatório, o acusado é protegido pelo direito ao silêncio, presente no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código de Processo Penal.

Com essas garantias o acusado não é obrigado a responder as perguntas realizadas no interrogatório, ele pode permanecer em silêncio, tem a liberdade de optar se concede ou não a sua colaboração no processo. Está diretamente ligado ao princípio *nemo tenetur se detegere*, que garante ao acusado o direito de ficar em silêncio e esse silêncio não ser entendido como indicação de sua culpabilidade.

5 O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE

5.1 DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio tem amparo constitucional, está presente no artigo 5º inciso LXIII da Constituição Federal, ele garante ao investigado o direito de não responder as perguntas, ficar em silêncio e não produzir prova contra si mesmo.

A sociedade acredita que o silêncio é prejudicial as pessoas, se você não é culpado, você tem que falar, tem que se defender, com isso a

frase: quem cala consente é muito usada no dia a dia, contudo no processo penal é diferente, o silêncio do investigado não deve influenciar na sua culpabilidade, ou em uma confissão ficta. O acusado ao ficar em silêncio está usando o seu direito de autodefesa.

O direito ao silêncio não está restrito a uma fase processual, ele pode ser utilizado em todas as fases do processo em que o investigado precise dar seu depoimento.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio *nemo tenetur se detegere* como direito fundamental, e uma das manifestações desse princípio é o direito ao silêncio. Antes da atual Constituição, o investigado tinha o direito de não responder, não dizer a verdade, não colaborar com a investigação, no entanto seu silêncio podia ser compreendido como sinal de culpa, ele não tinha o direito ao silêncio como passou a ter depois da Constituição Federal de 1988.

Para melhor entendimento, convém introduzir o “Miranda Rights”, um direito muito conhecido nos Estados Unidos e com base nele é possível analisar e entender a importância do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e o artigo 186 do código de processo penal.

“Miranda Rights”, também é conhecido como “Aviso de Miranda” ou “Direito de Miranda”, tem natureza no caso *Miranda versus Arizona*. Em 1966, Ernesto Arturo Miranda, teve a sua prisão revogada, pois a Suprema Corte América constatou que sua confissão foi obtida sem que tivesse sido informado seus direitos.

Ele foi julgado por crime de estupro e sequestro, Ernesto Arturo Miranda chegou a confessar o crime, mas no momento da confissão ele não foi avisado pelas agentes do seu direito ao silêncio e a um advogado, sendo assim a confissão foi anulada e ele foi absolvido. A partir desse caso, a advertência dos direitos do preso ganhou muita ênfase.

No Brasil não existe a previsão do “Miranda Rights” como tem nos Estados Unidos, no entanto o acusado tem o direito de ser avisado de suas garantias, está presente no artigo 186 do código de processo penal e há algumas limitações da utilização do réu como meio de prova, como o princípio estudado que está presente na Constituição e a outras garantias como a limitação do poder do Estado na produção de provas, presente no artigo 157 do código de processo penal.

Portanto, a mudança do artigo 186 do Código de Processo Penal e da Constituição garante o direito ao silêncio e exige que o acusado tenha ciência desse direito, ou seja, o acusado tem que ser comunicado das suas garantias.

O acusado tem o poder de escolher se vai ajudar ou não na produção das provas, e se vai abdicar do direito ao silêncio. Portanto, está claro que o acusado tem garantias que protegem seu direito, além de ter essas garantias ele deve ser informado sobre elas, e todas as provas produzidas devem ser lícitas, caso contrário não poderá ser usado contra ele no momento da acusação ou da fundamentação de sentença.

5.2 APLICABILIDADE DO DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO

Como visto anteriormente, o interrogatório é dividido em duas fases, na primeira o acusado se apresenta, fala sobre a sua pessoa, sua qualificação e a segunda fase é sobre os fatos.

Existe uma grande indagação a respeito do direito de ficar em silêncio durante todas as fases do interrogatório. O que sustenta esse posicionamento é, o fato do acusado no momento de fornecer os seus dados, pode conceder a sua autoincriminação.

No entanto, esse posicionamento não é reconhecido. Durante a qualificação, o acusado não pode ficar em silêncio e nem fornecer dados errados, se ele fizer isso estará fornecendo injustamente dados pessoais de uma pessoa que não está participando do processo.

Consequentemente o direito ao silêncio não tem aplicação em toda área do interrogatório.

Durante a segunda fase do interrogatório, o direito ao silêncio engloba todas as perguntas, até as individuais e cabe ao acusado o direito de escolher se vai responder ou não. Se ele não responder a primeira pergunta, não significa que ele não pode responder as próximas. Portanto, para ficar claro, o acusado tem o direito de escolher se vai responder as indagações ou não.

6 LIMITE DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O limite do princípio *nemo tenetur se detegere* está relacionado ao direito de mentir. Alguns doutrinadores acreditam que o direito de

mentir decorre desse princípio, visto que o acusado não é obrigado a ajudar na persecução penal.

6.1 DIREITO DE MENTIR

Durante o interrogatório o acusado tem o direito de permanecer em silêncio ou a faculdade de responder as perguntas. Caso o acusado escolha responder, o direito penal brasileiro assegura o direito de faltar com a verdade, pois não existe o crime de perjúrio para o acusado no Brasil.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro tolera a mentira, contudo a mentira é contrária a boa-fé objetiva. A boa-fé faz parte dos princípios fundamentais e está presente no ordenamento jurídico, ela tem o objetivo de estipular um padrão íntegro de comportamento entre as partes, ou seja, busca uma conduta contrária a mentira.

Alguns juristas relacionam a possibilidade do acusado mentir durante o interrogatório, com o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, o direito de não autoincriminação, Eles acreditam que esse princípio deu origem ao direito de mentir.

O direito de mentir pode ser associado ao princípio *nemo tenetur se detegere*, pois ele garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Durante o interrogatório o acusado não faz o juramento, onde ele promete dizer somente a verdade, e, na sua obra Maria Elizabeth Queijo, associa esse afastamento do juramento como uma decorrência do princípio estudado, pois se existisse o juramento no interrogatório do acusado, ele ficaria em um impasse, entre mentir, praticando perjúrio, ou produzir provas contra si mesmo, ou seja, estará auto criminando-se.

Entretanto, a possibilidade do acusado de ficar em silêncio, de não produzir provas conta si mesmo, ou seja, o direito a não autoincriminação adentra no sistema normativo jurídico com o Decreto nº 678/1992, citado anteriormente. Esse decreto é recente, não apresenta lógica relacionar a possibilidade do acusado mentir com o direito a não autoincriminação, pois ele é recente e já existe no ordenamento algumas vedações em relação a mentira.

Sendo assim, a mentira por parte do acusado durante o interrogatório não é tipificada no processo penal brasileiro, contudo não quer dizer que é um direito do acusado mentir, pois, apesar de não ser uma conduta típica é uma conduta antijurídica, pois o ordenamento jurídico

brasileiro não garante ao acusado a faculdade de mentir sobre a sua qualificação e a testemunha não pode mentir durante o interrogatório. Desse modo, se fosse um direito do acusado mentir o sistema normativo teria disponibilizado instrumentos legais a fim de assegurar esse exercício durante o interrogatório do acusado.

Desse modo, surge a seguinte dúvida: Como a mentira é tolerada durante o interrogatório do acusado?

Após vasta pesquisa sobre o assunto fica claro que essa faculdade de faltar com a verdade durante o interrogatório tem alusão ao sistema inquisitório.

No sistema inquisitório ocorreu a concentração do poder, ou seja, o juiz acusava, investigava e julgava. Dessa forma, durante o interrogatório no sistema inquisitório o acusado, sempre, estava em uma posição de vulnerabilidade, pois como o próprio juiz acusava e investigava, ele sempre desconfiava do acusado que negava o ato ilícito que o próprio juiz estava denunciando.

Como o próprio magistrado denunciava o acusado de uma infração penal, ele já tinha formulado a verdade sobre os fatos, e não aceitava nada diferente daquilo, então quando o acusado faltava com a verdade durante o interrogatório representava a ausência do arrependimento dos seus atos, que não, necessariamente, eram verdade, mas o magistrado analisava dessa perspectiva.

Posto isto, a faculdade de faltar com a verdade durante o interrogatório do acusado, representa uma das diversas marcas que o sistema inquisitório deixou no ordenamento jurídico, portanto a possibilidade de faltar com a verdade não é um direito e sim é um dos reflexos do sistema inquisitório no ordenamento jurídico brasileiro.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo da presente pesquisa é analisar o limite do princípio *nemo tenetur se detegere* relacionado ao direito de mentir e a aplicabilidade do princípio no interrogatório do réu.

Constatamos que o interrogatório garante ao acusado o direito de fazer a sua autodefesa, esclarecer os fatos sob sua visão. Durante o interrogatório o acusado tem alguns direitos que limitam o poder do Estado e garante um processo justo.

Um dos direitos que o acusado tem é o direito de ficar em silêncio, ele tem liberdade de escolher se vai ajudar ou não na persecução penal, e, esse direito é protegido pelo princípio *nemo tenetur se detegere*.

Contudo, o interrogatório é dividido em duas partes: a primeira é sobre a pessoa do acusado e nessa fase o acusado não pode ficar em silêncio e nem fornecer dados errados, visto que pode prejudicar um terceiro que não faz parte do processo.

Já na segunda fase o réu tem a liberdade de escolher se vai responder ou não, se ele responder uma pergunta não significa que ele precisa responder todas, ele escolhe se vai ajudar ou não na persecução penal. E, caso ele escolha ficar em silêncio, esse silêncio não prejudica o acusado, o juiz não pode levar em consideração e nem usar como fundamentação a não resposta do réu, já que ele tem o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Quanto ao direito de mentir chegamos à conclusão que ele não surgiu com o princípio *nemo tenetur se detegere*, como alguns doutrinadores acreditam, pois esse direito está presente no ordenamento jurídico desde o sistema inquisitório.

Nesse sistema o acusado era mero objeto do processo, não tinha direitos e deveres e o juiz ficava encarregado de todos os atos. Dessa forma, a convicção dessa autoridade já estava formada, não importando a mentira ou não do réu.

Com a mudança dos sistemas, de um processo inteiramente inquisitório para um sistema que, primeiramente, preza pela inquisição (fase da investigação) e depois opta pela acusação - apesar de existirem teorias que divergem dessa noção -, o direito de mentir continuou como uma garantia do réu.

Após o surgimento do princípio *nemo tenetur se detegere*, alguns doutrinadores o assimilaram ao direito de mentir, uma vez que aquele garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo, e, com isso, assegura que o interrogatório seja realizado sem o juramento do réu.

Dessa maneira, na hipótese de o réu responder a um interrogatório em juramento e se ele resolvesse não responder algumas das perguntas, estaria colocando esse direito de não produzir provas contra si mesmo em perigo. Em outras palavras, optando o réu por ficar em silêncio, este seria interpretado como uma afirmativa ou negativa a pergunta realizada, e, se essa pergunta possuir algum conteúdo incriminador, ele será instantaneamente considerado culpado, pois não optou por falar a verdade.

Contudo, ao analisar a linha cronológico dos acontecimentos percebemos que o direito de mentir está presente no ordenamento jurídico brasileiro antes do princípio *nemo tenetur se detegere*, sendo assim esse direito não surgiu com o princípio estudado, ele está presente no ordenamento jurídico desde o sistema inquisitório, contudo pôde-se considerar que o princípio estudado protege esse direito.

Sendo assim, chegamos à conclusão que o princípio *nemo tenetur se detegere* é um princípio muito importante para o acusado durante a persecução penal, ele se insere entre as regras gerais do direito e garante um julgamento justo.

Com ele, o réu pode permanecer em silêncio garantindo a sua autodefesa e o direito de não produzir provas contra si mesmo e assegura o direito de mentir, contudo, é importante ressaltar que ele não deu origem a esse direito e, sim ele garante esse direito que está presente no interrogatório do acusado desde o sistema inquisitório. Não resta dúvida que o princípio estudado é de grande importância para o acusado e é imprescindível que ele seja respeitado para garantir um julgamento justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Thiago Bottino do – Direito ao silêncio na jurisprudência do STF/ Thiago Bottino. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Processo penal/Gustavo Henrique Badaró. -- 5 ed. rev., atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Biografias A afirmação histórica dos direitos humanos – Fabio Konder Comparato 2004/2º triagem).

BONESSO, Suzana Kenia. A inexistência do delito de “perjúrio” no Ordenamento Jurídico Brasileiro frente ao direito de autodefesa. Disponível em: <https://sukbonesso.jusbrasil.com.br/artigos/307484189/a-inexistencia-do-delito-de-perjurio-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-ao-direito-de-autodefesa>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Decreto Lei nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, Gabriela P.; DUARTE, Evandro Piza. As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6358837>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches Interrogatório: Informação sobre o direito ao silêncio e nulidade. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/29/interrogatorio-informacao-sobre-o-direito-ao-silencio-e-nulidade/>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ**: Violação do direito ao silêncio pode tornar ilícito o depoimento de testemunha. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/11/stj-violacao-direito-ao-silencio-pode-tornar-ilicito-o-depoimento-de-testemunha/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

Donnini, Rogerio. Boa-fé, mentira e o litigante ímprobo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc06.pdf?d=636808303689625159>. Acesso em: 5 jul. 2019.

DOTTI, René Ariel. Garantia do Direito ao Silêncio e a Dispensa do Interrogatório. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_16.pdf. Acesso em: 04 fev. 2019.

DUCLER, Elmir. Curso Básico de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006. V. 2, p. 252.

FELICIO, Érick Micheletti. **Direito ao Silêncio**. STJ define aplicação da garantia contra autoincriminação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-out-12/stj-define-aplicacao-concreta-garantia-autoincriminacao>. Acesso em: 13 mar. 2019.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. A ausência do crime de perjúrio no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/193-745-5-pb.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

FIGUEIREDO, Nara Miranda De. **Sobre um suposto direito de mentir**: um paralelo entre Kant, Schopenhauer e Constant, e alguns conceitos schopenhauerianos. Disponível em: <http://www.urutagua.uem.br/007/07figueiredo.htm>. Acesso em: 3 abr. 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. O interrogatório é meio de defesa ou meio de prova? Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/interrogatorio-meio-de-defesa-prova/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

GANEM, Pedro Magalhães. O réu pode mentir durante o seu interrogatório? Isso constitui algum crime? Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/464939171/o-reu-pode-mentir-durante-o-seu-interrogatorio-isso-constitui-algum-crime>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal volume único/Renato Brasileiro de Lima – 6.ed.rev.ampl. E atual – Salvador: Ed.JusPodivm, 2018.

Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, SERGIO PINTO. Teoria Geral do Processo – São Paulo: Saraiva, 2016

MURIBECA, Lucas; MONTEIRO, Glauce. Professor de Direito da UFPA explica quando mentir se torna um crime. Disponível em: <https://ww2.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=12860>. Acesso em: 4 mar. 2019.

Nucci, Guilherme de Souza Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS DA AMERICA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

PONDÉ, Luiz Felipe. Uma filosofia da mentira. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/uma-filosofia-da-mentira-67naje5omfq417hgx5dpufar7/>. Acesso em: 13 abr. 2019.

PUENTE, Fernando Rey (org.), **Os Filósofos e a Mentira**, Departamento de Filosofia da UFMG, Coleção: Travessias. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OeeuPCZLANcC&oi=fnd&pg=PA7&dq=Os+Fil%C3%B3sofos+e+a+Mentira&ots=MkLeq2x0gI&sig=CeXiyhJ51LEGI0ZttUb1gJ18Tak#v=onepage&q=Os%20Fil%C3%B3sofos%20e%20a%20Mentira&f=false>. Acesso em: 4 jul. 2019.

Queijo, Maria Elizabeth, O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal) / Maria Elizabeth Queijo. – São Paulo: Saraiva, 2003.

Rangel, Paulo Direito processual penal / Paulo Rangel. - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

Significado de Mentira. Disponível em: <https://www.significados.com.br/mentira/>. Acesso em: 8 jul. 2019.

SILVA, da. **Direitos Fundamentais**. Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista). Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 15 nov. 2018.

TOMAO, Luma Garcia. *Existe um suposto direito de mentir? A discussão entre Benjamin Constant e Immanuel Kant*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4294, 4 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33083>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Tourinho Filho, Fernando da Costa Processo penal, volume 1 / Fernando da Costa Tourinho Filho. – 35. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo penal, volume 3 / Fernando da Costa Tourinho Filho – 35. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

WALCHER, Guilherme Gehlen. **A garantia contra a autoincriminação no Direito brasileiro:** breve análise da conformação do princípio *nemo tenetur se detegere* à luz da jurisprudência nacional e estrangeira. **Disponível em:** http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Guilherme_Walcher.html. Acesso em: 16 nov. 2018.

Weyne, Bruno Cunha. O Princípio da Dignidade Humana - São Paulo: Saraiva, 2013.

ZELJKO, Loparic. Kant e o pretenso direito de mentir. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:m6YWUkUtDFIJ:https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/download/336/239/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 4 ago. 2019.